



ACÓRDÃO Nº. 55.174

(Processo nº. 2013/50173-0)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: REGINALDO WANGHON MONTEIRO – ex-Diretor-Executivo da FADESP.

Advogado: Dr. PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, OAB/PA 3.210

Recorrido: Acórdão nº. 51387, de 21-11-2012.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ADMISSIBILIDADE. JUSTIFICATIVAS JÁ DISCUTIDAS E SEM FATOS NOVOS NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO À INCLUSÃO DE EMPRESA.

1. Conhecido o recurso e provimento negado;
2. Manutenção de todos os termos do acórdão recorrido;
3. Por prescrição, impossível a inclusão da responsabilidade solidária da empresa ENGEX Engenharia Ltda. no pólo passivo.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo nº. 2013/50173-0.

O processo, em pauta, cuida do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr. Reginaldo Wanghon Monteiro, ex-diretor-executivo da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP, contra o Acórdão nº 51.387, que julgou irregulares com devolução as contas de sua responsabilidade referente ao processo nº 1996/51389-2 e lhe aplicou multa pelo dano ao Erário.

O valor devolvido foi de R\$36.697,92 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos) e a multa aplicada, R\$3.669,79 (três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos).

O objeto do convênio foi a implantação do Sistema Alternativo de Abastecimento de Água e a irregularidade das contas decorreu do fato de ter sido relatado pela SEPLAN, através do Laudo Conclusivo, que dentre os serviços previstos no convênio, não foi executada a perfuração de poço tubular, pois este já existia no local.

O recorrente apresenta justificativas já discutidas no curso do processo, fls. 125 a 127, 151 a 154 e 221 a 224 dos autos, não apresentando, portanto, fatos novos capazes de alterar o entendimento desta Corte.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pelo improvimento do recurso, pois, não possui elementos novos suficientes para sanar a falha apontada.

Sugere ainda o Ministério Público de Contas que seja feita a inclusão da empresa ENGEX Engenharia Ltda. no pólo passivo, por ser solidariamente responsável.



É o relatório.

VOTO:

Considerando os dizeres do DCE e do Ministério Público de Contas, conheço o Recurso, pois tempestivo, e nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos. Quanto à inclusão da empresa ENGEX Engenharia Ltda., no polo passivo, não será possível em vista da prescrição da pretensão punitiva.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Conhecer o recurso interposto pelo Sr. REGINALDO WANGHON MONTEIRO, (CPF: 024.462.272-87) ex-Diretor-Executivo da FADESP, porém **negar-lhe provimento** por não possuir elementos novos suficientes para sanar a falha apontada, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos;
- 2) Deixar de incluir a Empresa ENGEX Engenharia Ltda. no polo passivo, considerando a prescrição da pretensão punitiva.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 22 de outubro de 2015.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MC/0100109/